



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5012729-23.2020.4.04.0000/RS

AGRAVANTE: RASATRONIC ELETRONICA INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADO: JOSÉ VICENTE PASQUALI DE MORAES (OAB RS065670)

AGRAVADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de concessão de liminar em mandado de segurança, nos seguintes termos:

*"Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RASATRONIC ELETRÔNICA INDUSTRIAL LTDA**, contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** em Caxias do Sul, postulando a concessão de medida liminar que determine "o diferimento de todos os tributos federais, dentre eles, mas não se limitando, PIS, COFINS, IPI, INSS, CPRB, IRPJ e CSLL, devidos pela Impetrante até o término do período da calamidade pública decorrente da crise COVID-19, conforme norma a ser publicada pelo Congresso Nacional, encerrando o período de calamidade pública, determinando à União que se abstenha de promover a inclusão da autora no CADIN e que permita a expedição de CND nos termos do artigo 206 do CTN (certidão positiva com efeitos de negativa) relativos a débitos dos tributos supra mencionados com vencimento no período em questão" (item 'a', fl. 11 da inicial). Pugna ainda, alternativamente, pelo diferimento dos indigitados tributos "com vencimento nos meses de março, abril e maio de 2020 pelo prazo de 90 dias em relação a cada um dos vencimentos [...]" (item 'b', fl. 11).*

Narra, em apertada síntese, que as medidas adotadas pelo Governo Federal, Estadual e Municipal para tentar combater a propagação do vírus COVID-19 vem acarretando grave crise econômica, cujas consequências já são perceptíveis entre as empresas. Refere que está sendo privada do exercício de suas atividades, destacando que, "atualmente, a despeito de todos os contratos vigentes, bem como a despeito de fornecer insumos necessários ao fornecimento de energia elétrica, bem como para serviços de deslocamento vertical (elevadores), cujo funcionamento não pode ser interrompido, [...] está fechada" (fls. 03-04). Discorre acerca da possibilidade de "aplicação da Portaria MF nº 12/2012 e Portaria RFB nº 1.243/12 ao caso em concreto", em conjunto ao disposto pelo art. 151, V, do CTN (fls. 04-06). Defende, por fim, o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipatória almejada.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

A concessão de medidas liminares em mandados de segurança está atrelada ao disposto no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09, que possibilita seu deferimento em caso de concomitância da plausibilidade do direito invocado (fundamento relevante) e do risco de perecimento de tal direito face à urgência do pedido (periculum in mora).

Na hipótese em tela, no entanto – e sobretudo ante o célere trâmite da ação mandamental, que restringe a hipóteses excepcionais a urgência que enseja a concessão de liminar –, afasta-se, de plano, o requisito quanto ao risco de perecimento do direito invocado na lide, o qual não se confunde com a possibilidade de ocorrência de prejuízos financeiros.

De igual modo, não se verifica o requisito atinente ao fumus boni iuris.

Em que pese este Juízo esteja ciente da situação delicada que vem-se instaurando no mundo



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

inteiro em virtude da pandemia de COVID-19, a prorrogação de prazo para o pagamento de tributos, demais obrigações acessórias e eventuais parcelamentos trata-se de ato vinculado à política fiscal. Com efeito, a questão aventada nestes autos toca de perto a política de tributação adotada no País. O pedido veiculado pela impetrante, de modificar parte desse sistema – ainda que temporariamente –, acarretaria subversão às regras determinadas pelo legislador em face de opção político-administrativa, informada por razões de ordem econômica ou de política fiscal, a respeito das quais não tem ingerência o Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. Além disso, tais determinações geram reflexos em inúmeros outros setores, de modo que não podem ser determinadas na forma pretendida pela parte demandante, sem olvidar que o tratamento a ser dado à questão deve ser isonômico frente a todos os contribuintes que se encontrem na mesma situação.

*Destarte, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido liminar.*

*Intime-se a parte impetrante da presente decisão, inclusive para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, comprovar nos autos o efetivo recolhimento das custas iniciais de distribuição do presente feito.*

Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada, preferencialmente por intimação eletrônica, para prestar as informações no decêndio legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada acerca da impetração para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, II, Lei nº 12.016/2009).

Vindas as informações, ou transcorrido o prazo, intime-se o Ministério Público Federal para emissão de parecer, no prazo de 10 (dez) dias.

No retorno, registrem-se e retornem os autos conclusos para prolação da respectiva sentença."

A agravante afirma que, em razão das medidas adotadas pelas autoridades governamentais, não tem condições de arcar com todos seus compromissos financeiros. Argumenta que o pedido de postergação de recolhimento dos tributos encontra respaldo na Portaria MF 12/2012. Invoca o princípio da isonomia, porquanto a Resolução CGSN nº 152/2020 diferiu o pagamento dos débitos dos tributos federais no regime do Simples Nacional. Alega que essa Resolução pode ser aplicada para as empresas que não estão no Simples Nacional.

Requer a antecipação da tutela recursal.

Decido.

Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado.

A Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 152/2020 prorrogou o prazo para pagamento dos tributos federais apurados no âmbito do Simples Nacional. O preceito, portanto, não se aplica às empresas que não são optantes pelo sistema tributário simplificado.

A jurisprudência do STF é firme no sentido de que "é vedado ao Poder Judiciário, com fundamento em ofensa ao princípio da isonomia, desconsiderar os limites



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

objetivos e subjetivos estabelecidos na concessão de benesse fiscal ou previsão de situação mais vantajosa, de sorte a alcançar contribuinte não contemplado na legislação aplicável, ou criar situação mais favorável ao contribuinte, a partir da combinação legalmente não permitida de normas infraconstitucionais, sob pena de agir na condição anômala de legislador positivo" (STF - 744.520 AGR/PR). "A ofensa à isonomia tributária ocorreria se admitida a mescla das partes mais favoráveis de um e outro regime, de molde a criar um regime mais conveniente ou vantajoso" (STF-RE 1009816 AgR/SC). "Não cabe ao Poder Judiciário, a pretexto de atender ao princípio da isonomia, atuar como legislador positivo" (STF-RE 509.862 AgR/RS). "A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que ser impossível ao Poder Judiciário, por não possuir função legislativa típica, conceder benefício fiscal sem amparo legal, ao fundamento de concretização do princípio da isonomia" (RE 949278 AgR/RS).

Logo, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, quer para conceder a moratória, quer para estendê-la para outra categoria de contribuintes não contemplada pelo legislador.

Também não há ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva pelo fato de o Poder Executivo ter direcionado a prorrogação para o pagamento de tributos apenas para as empresas optantes pelo Simples Nacional. A iniciativa nada mais é do que a concretização do disposto no art. 146, III, "d", da Constituição Federal.

Por outro lado, a legislação tributária não é omissa no que diz respeito à obrigatoriedade de recolhimento dos tributos nos prazos previstos na legislação tributária. Não é o caso, portanto, de integração da legislação tributária, de modo que não cabe o emprego da analogia ou da equidade, previstos no art. 108, I, III e IV, do CTN.

Por fim, inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "*RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º*". Essa regulamentação não existe.

Não há probabilidade no direito alegado.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intimem-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Documento eletrônico assinado por **ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001720001v2** e do código CRC **6dbedd28**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA
Data e Hora: 2/4/2020, às 15:40:17



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

5012729-23.2020.4.04.0000

40001720001 .V2 LFL© LFL